



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.989 - PA (2019/0167269-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, conforme se tem da leitura da sentença, não foi indicado nenhum motivo concreto a fim de justificar a medida extrema, tendo o Juízo singular se limitado a decretar a prisão preventiva em virtude do advento da sentença penal condenatória, o que configura nítido constrangimento ilegal, especialmente diante do fato de o acusado ter respondido ao processo em liberdade.

3. Recurso ordinário provido para, revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou mesmo de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.989 - PA (2019/0167269-0)

RECORRENTE : ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0802689-56.2019.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – CP (latrocínio tentado), tendo o Juízo sentenciante indeferido o direito de recorrer em liberdade e decretado a prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II, DO CP, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO DE AGUARDAR AO JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. Sentença condenatória. Decisão fundamentada. Presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva. O magistrado embasou o decreto constritivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que justificam a manutenção da prisão, tendo levado em consideração a periculosidade concreta do réu e a real necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL (fl. 62).

No presente recurso, sustenta a ilegalidade da prisão preventiva decretada na sentença. Ressalta que o delito teria ocorrido em 5/9/2011 e que permaneceu em liberdade durante toda a instrução, comparecendo a todos os atos processuais. Indica a inexistência notícias de novo envolvimento em prática delituosa nesse período.

Assevera a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Salaria que permaneceu solto por aproximadamente 7 anos, não estando demonstrada, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua periculosidade.

Pondera que o argumento de que a prisão preventiva se justifica para prestar celeridade ao início do cumprimento da pena, demonstra a prisão antecipada, em afronta ao ordenamento jurídico que assegura a liberdade até o julgamento em segundo grau.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 88/90), as informações foram prestadas (fls. 96/129 e 134/140) e o Ministério Público se manifestou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 146/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.989 - PA (2019/0167269-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Na hipótese, o acusado respondeu solto ao processo, tendo o Magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, decretado a prisão preventiva, indeferindo o recurso em liberdade, consoante se extrai do seguinte trecho da decisão:

"Tendo em vista o risco de aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, ante o quantitativo de pena e regime inicial fechado aplicados aos réus e diante da alta periculosidade destes, bem como visando prestar celeridade ao início do cômputo de tempo de efetivo cumprimento do tempo de prisão, hei por bem, nos termos do art. 312, do CPP, negar o direito de apelar em liberdade e decretar a segregação cautelar dos sentenciados. EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DOS RÉUS ANTÔNIO CHARLES DA SILVA e ALEX ALAN DE SOUZA SILVA" (fl. 25).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* na origem, manteve a custódia em decisão assim motivada:

No que tange a alegação de constrangimento ilegal em razão de ter sido negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, entendo que não merece prosperar.

Conforme se extrai das informações oferecidas pelo Magistrado que, ao se pronunciar no momento da sentença penal condenatória, ele embasou o decreto construtivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que justificam a manutenção da prisão, tendo levado em consideração a periculosidade concreta do réu e a real necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante desse contexto, não procedem as alegações de ausência de justa causa para manutenção da segregação cautelar do paciente, já que a mesma foi fundamentada em elementos concretos, sendo notória a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis:

[...]

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denego a ordem impetrada (fls. 59/60).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura da sentença condenatória, não foi indicado motivo concreto a fim de justificar a medida extrema, tendo o Juízo singular se limitado a decretar a prisão preventiva em virtude do advento da sentença penal condenatória, o que configura nítido constrangimento ilegal.

Outrossim, na hipótese, além de o acusado ter respondido ao processo em liberdade, compareceu a todos os atos processuais, não havendo fato novo que justifique a custódia cautelar.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU QUE RESPONDEU A AÇÃO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA NA QUANTIDADE DA PENA APLICADA E NO FATO DE CONTINUAR DANDO AULAS PARA CRIANÇAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO, SEM NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do STF, no julgamento do HC-84.078/MG, ocorrido em 5/2/2009, concluiu que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (Informativo n. 534 do STF)

3. No presente caso, o réu, que respondeu a ação penal em liberdade, teve a prisão preventiva decretada, na sentença condenatória, "pelo fato de continuar atuando como professor na área infanto-juvenil, tendo acesso aos mesmos estímulos que o levaram a praticar o presente crime".

4. O exercício de sua atividade laboral, por si só, ainda que isso propicie um contato com crianças e adolescentes, não justifica a negativa do apelo em liberdade, mormente porque durante o curso do processo ele continuou a ministrar aulas de capoeira para crianças, sem que se tivesse notícia da prática de novas condutas delitivas.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, caso o Magistrado entenda necessário (HC 307.431/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).

Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (RHC 57.596/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/5/2015).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A execução provisória da pena privativa de liberdade viola expressamente a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. Por isso, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP) não se justifica a decretação da prisão fundada em sentença penal condenatória recorrível, como é o caso.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, confirmando a liminar previamente deferida, determinando a expedição de alvará de soltura em seus benefícios, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado (HC 292.310/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2014).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação provisória e demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, *in casu*, sua custódia cautelar.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou mesmo de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167269-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.989 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021532020118140013 08026895620198140000 21532020118140013
8026895620198140000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ANTONIO CHARLES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.